LEI MUNICIPAL Nº 1.387, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o Poder de Polícia do Município, cria a Taxa de Ocupação e Permanência de vias, praças e logradouros públicos, e dá outras providências.

PEDRO VALMOR MARODIN, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Taxa de Ocupação e Permanência de vias, praças e logradouros públicos, destinada ao cumprimento dos dispositivos legais relativos aos tributos do Poder de Polícia dos Municípios.

Art. 2º - Sujeitam-se à cobrança da referida taxa todos os bens móveis e imóveis que utilizam-se de vias, praças e logradouros públicos, sitos no perímetro urbano da cidade de Santo Augusto, em caráter transitório ou permanente, para a consecução de suas finalidades comerciais ou de prestação de serviços.

Art. 3º - Os bens passíveis de taxação são:
I - postes condutores de rede de energia elétrica e de telefonia;
II - redes ou cabos condutores de energia elétrica e de telefonia;
III - cabines e orelhões telefônicos;
IV - caixas de postagem de correios;

Art. 4º - A taxa será anual, e poderá ser paga em cota única, até o dia **30.04,** de cada ano, ou em **9** (nove) parcelas mensais, de igual valor, convertido em UFIRs, vencendo-se a primeira, na data do vencimento da cota única.

Art. 5º - Para efeito de cálculo do valor da taxa, levar-se-á em conta a situação de ocupação do espaço público, pelos diferentes bens, no mês de dezembro do exercício imediatamente anterior, situação esta apurada através de dados cadastrais fornecidos por escrito, pelos contribuintes, à Secretaria Municipal de Finanças, no mês de janeiro de cada ano, constantes, especialmente, de plantas e mapas de localização, e quantificação de unidades dos bens ocupantes do espaço público.

PREFEITURA MUNICIPAL SANTO AUGUSTO
Aqui Brota Um Novo Milênio

§ 1° - Caso não sejam fornecidos os dados, no prazo estipulado, a Secretaria Municipal de Finanças levantará os dados e fará o lançamento do tributo, "ex ofício".

§ 2° - No caso de lançamento do tributo, nos termos do parágrafo anterior, os valores apurados sofrerão um acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa.

Art. 6° - Os contribuintes em atividade no mês de dezembro de 1998, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 1° de janeiro de 1999, para adequarem-se ao recolhimento do tributo, de que trata esta lei, devendo, para tanto, fornecer à Secretaria Municipal de Finanças, os dados cadastrais de que trata o "caput" do artigo anterior, consoante realidade verificada no mês de dezembro de 1998, sob pena de aplicação do disposto nos **§ §** 1° e 2°, de referido artigo.

Art. 7° - Em se tratando de atividades a se iniciarem a partir da vigência desta lei, o valor da taxa será proporcional ao número de meses de atividade, previsto para o ano do início da atividade, e paga em cota única, ou em tantas parcelas quantas forem o número de meses de atividade, se iguais ou inferiores a nove, vencendo-se a cota única ou a primeira parcela, no mês de início da atividade, se tiver funcionado, nesse mês, por período superior a quinze dias.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do tributo devido, na situação estabelecida neste artigo, o contribuinte deverá juntar à documentação necessária à obtenção do Alvará de licença para localização e funcionamento, ou autorização para a execução da atividade, os dados cadastrais referidos no "caput" do artigo 5°, desta lei, sob pena de negativa do fornecimento do Alvará ou autorização.

Art. 8° - O valor da taxa para os bens especificados no art. 3°, desta lei, será:

I - para os especificados no inciso I, **10** (dez) UFIRs, anual, por unidade sita no Bairro Centro, e **7** (sete) UFIRs, para os situados nos demais Bairros;

II - para os especificados nos inciso III, **100** (cem) UFIRs, anual, por unidades sita no Bairro Centro, e **70** (setenta) UFIRs, para os situados nos demais Bairros;

III - para os especificados no inciso IV, **30** (trinta) UFIRs, anual, por unidades sita no Bairro Centro, e **15** (quinze) UFIRs, para os situados nos demais Bairros;

IV - para os bens especificados no inciso II, **1,50** (uma vírgula cinqüenta) UFIRs, anual, por metro linear, de rede ou cabo, sitos no Bairro Centro, e **1** (uma) UFIR, para os situados nos demais Bairros.

§ 1° - Para efeito de cômputo da metragem linear total das redes condutoras de energia elétrica, somar-se-ão as metragens lineares das redes de alta e de baixa tensão,

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 515 - Fone/Fax: (055) 781-1548 - Fax: (055) 781-1512 - CEP: 98590-000 - Santo Augusto - RS - BRASIL

conduzidas por posteamentos distintos, bem como, a metragem linear das redes mistas, assim consideradas as redes de alta e baixa tensão, conduzidas por um mesmo posteamento.

§ 2º - Para o cômputo da metragem linear total das redes ou cabos condutores de telefonia, somar-se-ão as metragens lineares de redes e de cabos conduzidos por posteamentos distintos, bem como a metragem linear do sistema misto, assim considerado o conjunto de redes e cabos, conduzidos por um mesmo posteamento.

§ 3º - Não incidirá o tributo sobre:

a) segmentos de redes ou cabos condutores de energia elétrica e de telefonia, quando subterrâneos;

b) segmentos de redes ou cabos condutores de energia elétrica que conduzem a energia, a partir das redes, até os consumidores;

c) os segmentos de rede ou cabos condutores de telefonia que conduzem a telefonia, a partir das redes ou cabos, até os assinantes.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Finanças expedirá, até o final do mês de março de cada ano, Notificação para o pagamento do tributo, da qual constará, dentre outros dados, demonstrativo dos dados fiscais e do valor do tributo, expresso em moeda corrente nacional e em UFIRs, para efeitos de cobrança efetiva.

§ 1º - A Notificação deverá ser retirada pelo contribuinte, junto ao Setor de Tributação do Município, durante o mês de março de cada ano, ou será remetida ao contribuinte, no mês de abril, pelo Correio, com aviso de recebimento, sem prejuízo das datas de vencimento.

§ 2º - No caso de ocorrência do disposto no art. 7º, e seu Parágrafo Único, desta lei, a Notificação será expedida e entregue ao contribuinte por ocasião da entrega do Alvará de licença para localização e funcionamento, ou autorização para execução da atividade, e, negando-se o contribuinte a recebê-la, será ela remetida via Correio, com aviso de recebimento, sem prejuízo das datas de vencimento.

Art. 10 - Os valores pagos em cota única, até a data estabelecida, sofrerá um desconto de 15% (quinze por cento).

Art. 11 - Os valores pagos com atraso sofrerão um acréscimo, a título de multa, de 5% (cinco por cento), se o atraso for de até (30) trinta dias, e de 10% (dez por cento), se superior, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração superior a (15) quinze dias.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei, no que couber, através de Decreto Executivo.

Art. 13 - Aplica-se, no que couber, e omisso nesta lei, dispositivos pertinentes do Código tributário Municipal.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 1999.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1998.

PEDRO VALMOR MARODIN
Vice-Prefeito no exercício do cargo de
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.

UMBERTO LUIS ROVEDA TASSI
Sec. Municipal de Administração